



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 72

PROJETO DE LEI Nº 13.347

PROCESSO Nº 86.502

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto altera a Lei 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever manutenção, pelo Poder Público, na rede elétrica, iluminação, pavimentação e distribuição de água e esgoto nas áreas internas dos condomínios de habitações de interesse social.

A propositura vem instruída com justificativa à fl. 03 e documentos de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme mencionado, o presente projeto busca alterar a Lei nº 7.016/2008, que dispõe acerca da Política Municipal de Habitação, a fim de prever a manutenção, pelo Poder Público, das devidas manutenções na rede elétrica, na iluminação, e nas redes de distribuição de água e esgoto em condomínios de habitação popular, garantindo assim boas condições desses recursos aos moradores.

Contudo, em que pese o objetivo do Edil, a propositura do tema está eivada de inconstitucionalidade, haja vista que vulnera o princípio da separação dos Poderes, nos termos do art. 2.º da Constituição Federal, bem como o art. 5.º da Constituição Estadual e o art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Ademais, a proposta em exame apresenta inconstitucionalidade formal, tendo em vista que invade a competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para tratar de matéria **sobre serviços públicos e atribuições de órgãos da administração**, como dispõe art. 46, IV e V, c.c. art. 72, II, IV e XII, da LOJ.



Para corroborar com o entendimento, trazemos à colação ementas de julgados recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.712, de 27-8-2019, do Município de Registro, de iniciativa parlamentar, que isenta idosos e pessoas com necessidades especiais do pagamento do valor de estacionamento rotativo – Disciplina do uso privativo de bem público de uso comum do povo – Usurpação de competência – Ocorrência. Projeto de lei. Sanção. A mera vontade do Prefeito Municipal não é juridicamente suficiente para convalidar defeitos provenientes do descumprimento da Constituição. Subsistência do vício. Estacionamento em vias públicas. Bem de uso comum do povo. Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa. **Vício de iniciativa. Matéria que se insere no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.**"

(TJ-SP - ADI: 21693871820198260000 SP 2169387-18.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 27/11/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/12/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.575, de 08 de agosto de 2017, do Município de Itapeverica da Serra. Legislação de iniciativa parlamentar, que institui gratuidade na utilização de estacionamento rotativo (zona azul) em favor de idosos e pessoas com deficiência. Preliminares levantadas pelo réu afastadas. Mérito. **Matéria que dispõe sobre gestão pública, em ato de administração municipal, dispondo sobre utilização privativa de bem público e, portanto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (artigos 5º, 47, II e XIV e 144).** Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma.

(TJ-SP - ADI: 21184832820188260000 SP 2118483-28.2018.8.26.0000, Relator: Cristina



Zucchi, Data de Julgamento: 28/11/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/11/2018)

Sendo assim, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face da violação do princípio da separação dos poderes, bem como a invasão da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

“caput” I, L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 26 de abril de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito